

Para não mais fazer ‘estragos’ nas ditas terras: ações possessórias e legitimação (Pará, Brasil, século XIX)*

To no longer cause ‘prejudice’ to said lands: possessory actions and legitimation (Pará, Brazil, 19th century)

Francivaldo Alves Nunes**

Mickael Ruan Bastos de Menezes***

Palavras-chave:
Direito
Posse de Terra
Século XIX

Resumo: Este artigo analisa os processos judiciais do século XIX na Província do Pará, Norte do Império do Brasil, com a intenção de discutir a categoria “posse” associada às demandas sociais e constituída por relações jurídicas. Serão analisados os autos de manutenção de posse para se perceber as ideias e concepções jurídicas que intermediavam as relações entre as pessoas e as coisas e como desenvolviam interpretações específicas e próprias do que era demandado. Nesse sentido, se identificou quais opções normativas eram disputadas e mobilizadas pelos sujeitos históricos, assim como estas interagem e tensionam com interpretações que são feitas das categorias jurídicas para legitimar ou deslegitimar uma ação possessória.

Keywords:
Law
Land ownership
19th Century

Abstract: This article analyzes the legal processes of the 19th century in the Province of Pará, North of the Empire of Brazil, with the intention of discussing the category “possession” associated with social demands and constituted by legal relationships. The records of maintenance of possession will be analyzed to understand the ideas and legal concepts that intermediated the relationships between people and things and how they developed specific and specific interpretations of what was demanded. In this sense, it was identified which normative options were disputed and mobilized by historical subjects, as well as how these interact and tension with interpretations made of legal categories to legitimize or delegitimize a possessory action.

Recebido em 24 de fevereiro de 2026. Aprovado em 14 de abril de 2026.

Introdução

A expressão que dá título a este texto demonstra a convicção do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da cidade de Belém, na Província do Pará, Norte do Brasil, João Florentino Maria de Vasconcelos, de que a emissão de um mandado de embargo de declaração, datado de 21 de agosto de 1877, não apenas esclarecesse decisão anteriormente tomada em defesa de um dos querelantes, como também buscava evitar que novos conflitos em torno

da posse de terra localizada nas margens do igarapé Caruauteua, Comarca da Capital, ocorresse. No caso, tratava-se do processo de ação possessória que envolvia Felipe Antonio da Silva, Francisca Maria Mendes, Felicidade Maria Mendes e Maria da Conceição Mendes, herdeiros de Agnes Francisca Mendes, moradores de São Domingos da Boa-Vista. No caso, se identificavam como “senhores e possuidores por título de herança de uma parte de terras denominada Guarda-Timbó, com os fundos competentes até as terras do igarapé Mucury”. Os

* Texto resultante de pesquisas vinculadas ao projeto “Perturbam a posse e atentam ao Direito: Criadores, roceiros e extratores e as terras em litígio nos sertões amazônicos do século XIX”, financiado pelo CNPq.

** Doutor em História Social pela Universidade Federal Fluminense (2011). Pesquisador Produtividade do CNPq (PQ-C). É atualmente professor Associado na Universidade Federal do Pará. E-mail: fan@ufpa.br.

*** Graduado em História pela Universidade Federal do Pará (2025). E-mail: mickaelbastos33@gmail.com.

autores diziam que Bonifácio José de Souza e outros tinham feito queimadas, destruindo plantações, tomado e ocupado o terreno sem licença ou autorização. Nesse sentido, os suplicantes procuraram o Juízo de Direito da primeira vara cível de Belém, para que não houvesse mais perturbação na propriedade, solicitando à justiça que determinasse soluções para tal adversidade. Em resposta a petição inicial, o juiz deliberou que Bonifácio José de Souza e outros fossem intimados a não mais continuar a fazer roçados e queimadas nas terras dos proprietários citados, sob pena de pagarem quinhentos mil réis, além dos prejuízos e danos causados.¹

Outro caso ocorreu em 24 de novembro de 1888 no Juízo Substituto da 2ª Vara Cível na jurisdição plena, em Belém. Quando deu entrada o requerimento dos autores Martinho José Soares de Farias e sua mulher, tendo como réus Félix do Espírito Santo e outros, que se identificavam como lavradores residentes em terrenos que formavam o sítio “Lanary” à margem do rio Caraparú, Comarca da Capital. No caso, representaram uma petição inicial, contra Félix do Espírito Santo e seu genro Raimundo d’Oliveira, que figuram no processo como réus e que atentam contra a posse “de boa fé” constituída pelos autores. Na denúncia, além dos réus invadirem as terras, fizeram derrubadas em uma capoeira nas imediações da casa de residência e que não apenas colocava em risco a moradia, mas também as plantações de diversas árvores frutíferas dos suplicantes, de tal forma que a queimação, em consequência do grande verão, reforça o suplicante, colocaram em perigo as propriedades referidas. Nesse caso, o representante dos autores, advogado Domingos Oliveira Cavalcante, alegou ao Juiz Acatuassú Nunes, de que este fato constitui espólio cometido durante lide e, por conseguinte atentado, requereu que “se digne emitir carta de manutenção de posse e intime réus para que cessem a turbação”.²

Neste texto, à luz desses dois casos, pretendemos contar essas histórias presentes nos processos judiciais do século XIX, percebendo que ideias e concepções presentes no direito comum e que atuavam como mediadoras das relações conflitantes entre as pessoas e as coisas podiam assumir interpretações específicas e próprias do que era demandado. Nossa interpretação inicial é de que,

embora se observe uma linguagem jurídica compartilhada, esta adquire nuances de acordo com o contexto local e as dinâmicas sociais incorporadas ao processo. Nesse sentido, estamos nos somando a uma perspectiva da historiografia brasileira, na qual defende que o processo de construção do direito de propriedade foi lento e indeterminado, o que exige reflexões pautadas nas diferentes experiências de uso e acesso à terra no Brasil, tendo as ações possessórias, que marcaram o século XIX, como decisiva para pensar a constituição do Direito à propriedade no país. Como bem adverte Mariana Armond Dias Paes (2018), ao analisar a construção social das relações entre pessoas e coisas no Brasil oitocentista, as “concepções sobre o direito de propriedade conviveram com categorias do direito comum e foram, paulatinamente, dotando-as de novos significados”. Nesse sentido, destaca a autora, os processos guardam um precioso campo de interpretação e construção conceitual, em que diversas opções estavam em aberto e foram disputadas pelos mais diversos sujeitos históricos.

A reflexão anterior se soma à construção metodológica adotada neste texto, que percebe os processos de manutenção de posse como uma organização jurídica, por sua natureza constitutiva, mas também guarda uma organização social, uma vez que as estratégias de defesas e acusação são sustentadas nas experiências sociais dos sujeitos envolvidos. Nesse aspecto, direito e sociedade são mutuamente constitutivos, sendo os eventos jurídicos analisados a partir desta relação.

Outra preocupação é não compreender a categoria “posse” apenas como ação de apropriação e uso que independe de legislação ou ordenamentos próprios do campo do Direito. Nesse aspecto, estamos atentos a não dimensionarmos os atos possessórios como resultados simplesmente das relações sociais ou resultante apenas de uma “prática costumeira”. A perspectiva, quando entendermos a separação entre direito e sociedade na relação entre as pessoas e as coisas, é analisar a posse como constituída também por relações jurídicas. Nesse sentido, compartilhamos com as reflexões de Robert Gordon para quem o direito atua constituindo os termos em que se darão as relações sociais, não se restringe apenas a normas escritas.³

Estamos reforçando a ideia do direito como um campo de conhecimento que possui categorias, normativas, jurisprudências, instituições e procedimentos no qual, por vezes, são resultantes de conflitos sociais. Ou seja, os significados atribuídos às categorias e normas jurídicas, ou ainda as interpretações jurisprudenciais e as formas como atuam as instituições e seus procedimentos são constantemente disputados nesse processo, por embates que envolvem diferentes sujeitos históricos vinculados às classes dominantes ou grupos subalternos. É nesse sentido que se pode afirmar, considerando as reflexões de Edward Thompson (1998, p. 89), que o direito se constitui em “arena de conflitos”. Como adverte o autor, o caráter conflitivo do direito é o “que permite a disputa entre significados alternativos a serem dados a suas normas e categorias.”⁴

Importante ressaltar que, apesar de serem produtos de conflitos, o direito e as categorias jurídicas que o estruturam não cedem ou se adequam a qualquer mudança, de forma automática, se considerarmos as alterações que são provocadas pelas forças sociais, o que poderia implicar em um realinhamento automático. No caso, tendem a atuar em muitos aspectos de forma autônoma, inclusive, moldando os termos e os interesses dos grupos sociais, com bem adverte os estudos de Boaventura de Souza Santos.⁵ Nesse sentido, não é possível analisar as relações jurídicas considerando apenas os referenciais externos, como por exemplo o caso da política. A análise deve levar em conta, além desse referencial externo ao direito, a lógica interna da arquitetura de ordens normativas e o modo como essa lógica foi forjada a partir de relações sociais.

É a partir dessas perspectivas que analisamos as relações jurídicas nestes dois processos. Nesse caso, ao analisar os conflitos judiciais procuramos identificar quais opções normativas eram disputadas e mobilizadas pelos sujeitos históricos, assim como, observar o processo de produção de normatividades e de categorias jurídicas. Além disso, serão observados e analisados os entendimentos das normatividades que estão disponíveis e como estes interagem e tensionam com interpretações que são feitas à luz das categorias jurídicas.⁶

Utilidade da posse e a legitimidade da ocupação

Na argumentação dos advogados dos autores, em ambos os processos, duas questões saltam aos olhos: a “boa-fé” e “posse pacífica”. Trata-se de indicativos motivadores da ocupação, ou seja, esta questão pressupõe o desconhecimento dos ocupantes quanto à irregularidade da ação possessória, assim como qualquer histórico de conflitos durante o tempo de permanência na área. Nesse aspecto, se buscava legitimar a posse e para isso se aproximava as ações de ocupar uma parte de terra, como o sítio Lanary, de Martinho José Soares de Farias e sua mulher, e as terras denominadas Guarda-Timbó, dos herdeiros de Agnes Francisca Mendes de um amparo no ordenamento jurídico da época.

De fato, no Brasil oitocentista as definições de posse estavam quase sempre associadas à detenção, controle e gozo de alguma coisa como sua. Como bem destaca a literatura da época, como o projeto de codificação civil defendido por Nabuco de Araújo, em 1878; a “Consolidação das leis civis” de Augusto Teixeira de Freitas, de 1876; “Da posse e das ações possessórias”, de Antonio Joaquim Ribas, de 1883 e; “Direito das cousas” de Lafayette Rodrigues Pereira, de 1877. Nesse sentido, conforme o que aponta os textos, quando se tratava de proteção judicial e aquisição de domínio sobre a coisa, era necessário que se estabelecesse o uso efetivo do bem, desde que respeitados os requisitos do direito comum. No caso, estamos diante de alguns pressupostos que devem ser observados no processo de aquisição da posse como ação pública, pacífica, de boa-fé, com justo título e que se estabelecesse por determinado lapso temporal sem contestação.

Ao que se observa, a análise de processos judiciais, como o que envolve o sítio Lanary e terras Guarda-Timbó, nos ajuda a construir um mosaico dos tipos de atos que eram considerados como juridicamente aptos a caracterizar uma situação de posse, aos moldes do que se defendia na literatura e ordenamento jurídico da época. Pelo menos é essa a perspectiva que construímos quando de sua leitura. Assim, é possível vislumbrar como a categoria da posse, diante desses instrumentos orientadores do Direito, adquiria materialidade e significados

próprios no cotidiano dos conflitos judiciais e nas manifestações entre as partes nos processos judiciais. Aliás, ao acionar nas petições iniciais dos processos de manutenção de posse os requisitos do direito comum que legitimavam as ações possessórias, os advogados fazem esse exercício de defesa do apossamento como categoria jurídica que se exercia na prática social da “boa fé” e passividade da ocupação.

No que diz respeito à posse de terras, o processo de Martinho José Soares de Farias e sua mulher, contra Félix do Espírito Santo Silva Prado evidencia, além da “boa fé” e ato pacífico como característica da ocupação, outros indicativos para se legitimar a posse. No caso, apontava-se a construção de edificações como importante confirmação do ato possessório. No entanto, conforme evidenciamos nas documentações, não eram quaisquer construções que podiam ser reconhecidas como posse efetiva. Tratava-se de obras construídas na posse que pudessem ser consideradas objetivamente “boas”, construídas com materiais duráveis e de qualidade, pelos supostos posseiros, proprietários, senhores e demais pessoas da comunidade que pudessem servir de testemunha. Essas construções deviam ter a finalidade e uso que legitimasse a ocupação. Na petição os requerentes Martinho José Soares de Farias e sua mulher, por exemplo, não deixam de assinalar que uma das construções era uma casa “de residência”, o que representava o apossamento pela construção, mas também demonstrava o seu uso como moradia, expressando um tempo de vivência na área.⁷

Assim como a edificação de “boas” obras, com o uso como residência, a presença de plantação de árvores frutíferas foi alegada como ato capaz de indicar o exercício de posse. Quase sempre presente nos arredores da casa de moradia, esses pomares, através de seus frutos, não apenas serviam como complemento alimentar dos moradores e vizinhos, como também eram demarcadores de tempo de ocupação, uma vez que, a frutificação dessas plantas, seus tamanhos e frondosidades expressam seus tempos de vida, que é associado ao tempo de permanência no lugar. Isso explica ao fato do advogado registrar na petição essas plantações frutíferas; como também quando convocado para falar sobre o caso, Martinho José Soares de Farias

reforça que as suas plantações de milho, feijão e mandioca são complementadas por vários pés de mangas e castanhas que podem ser avistadas no quintal da casa e proximidades.⁸

Como destaca Mariana Dias Paes (2018, p.9), no direito comum, que normatizava as relações entre as pessoas e as coisas no século XIX, a noção jurídica de “coisa” era bastante ampla, englobando, além do que hoje identificamos como tal, também envolviam ações, direitos, pessoas e, até mesmo, alguns fatos.⁹ Ações e obrigações de determinadas pessoas, como, por exemplo, as obrigações de trabalhar como promover o cultivo e a construção, de não promover queimadas que prejudicasse a posse, dentre outras, poderiam ser consideradas como coisas integradas a bens materiais ou que faziam parte de um determinado patrimônio. Nesse aspecto, não apenas a coisa em si, mas a forma como esta era cuidada, assegurando sua preservação e melhor trato estavam sujeitas ao tratamento jurídico dispensado aos bens materiais. Nesse sentido, não se observa maiores distinções entre pessoas, entendidas como sujeitos de direito, e coisas que também são compreendidas como objetos de direitos.¹⁰ O estado das coisas, considerados como coisas imateriais também podiam ser protegidos por normas que incidiam sobre as relações jurídicas entre pessoas e os bens.

É com essa possibilidade de deslegitimar as ações de ocupação da terra pelos réus, que Martinho José Soares de Farias faz questão de ressaltar em seu depoimento práticas que contrariam a concepção de uso adequado da posse. Nesse caso, se observa a negação da posse pela forma ilegítima de apossamento, que se justificaria pelo uso inadequado da terra como as “derrubadas inadequadas de matas e florestas”, a “queimada que ameaçava as residências” e o “espólio de madeiras e da própria terra”.¹¹

O que estava subjacente a essas construções jurídicas, e que estava sendo adotada por Martinho José Soares de Farias em sua defesa como legítimo posseiro, era a compreensão de que existia uma pluralidade de estatutos naturais que orientava a relação dos homens e as coisas. Tratava-se de um ordenamento do mundo que determinava os direitos e obrigações de cada indivíduo (humano ou não), ou seja, “as coisas” tinham a sua utilidade e deviam ser adequadamente apropriadas sob o risco de um rompimento a essa ordenação naturalmente

constituída. Nessa ordem “natural”, portanto, que se estruturava e se buscava estabelecer as relações entre as pessoas e as coisas como preocupações do Direito. Como se observa, havia a defesa de uma finalidade dessa ordem “natural” e, portanto, uma utilidade como registramos, por isso a justificativa de um adequado uso.

Diante de uma perspectiva de utilidade dos bens, correspondia, portanto, uma ordem da necessidade. Nesse aspecto, os usuários deveriam se atentar para o desfrute das coisas, mas de forma legítima e de acordo com previsão legal assegurada pelo direito. Novamente se observa, no depoimento de Martinho José Soares de Farias a preocupação de demonstrar que as práticas de Félix do Espírito Santo, ia ao encontro às reais necessidades para a ocupação da área. Isto pode ser observado, quando destaca que as queimadas não eram necessárias e que punha em risco a própria residência do que seriam os legítimos ocupantes.

Outra questão evidente no processo envolvendo as terras do sítio Lanary era a forma implícita como a concepção de “domínio” era tratada. Nesse caso, estamos trabalhando com a ideia de exercício de domínio, como “o poder ou a faculdade reconhecida a alguém de se apoderar das coisas, pondo-as à sua disposição e uso lícito”.¹²

Como destaca Paolo Grossi (1992), o domínio associado a faculdade de uso, pode ser compreendido enquanto categoria jurídica bastante ampla. Sendo assim, pode abarcar diversos direitos de gozo sobre a posse, como usufruto, hipoteca, servidão, etc.¹³ Estamos, portanto, diante de uma percepção de que o domínio não tinha como objeto a coisa ou o bem em si, mas estava associado às formas de uso e às suas utilidades. Daí se explica a necessidade de se defender a legitimidade da posse pelo bom uso que se fazia da coisa. Nesse aspecto, se observa que as utilidades das coisas poderiam ser muitas, permitindo diversas formas de uso, o que significava em uma relação direta com a perspectiva de que o domínio também poderia ser múltiplo, abrangendo as diferentes faculdades de emprego ou utilização. Importante destacar que, como adverte o autor, não havia uma hierarquia entre os diferentes tipos de domínio. Quando se defende a manutenção de posse de Martinho José Soares de Farias contra Félix do Espírito Santo, visto como turbador, por

exemplo, se aciona o domínio sobre a posse a partir da permanência na área, como local de moradia, mas também sob o ponto de vista dos usos destas terras. Nessa segunda situação, o domínio da área se estabelece pela produção, através do cultivo e plantação, necessário para a subsistência dos que lá residem.

Seguindo as observações de Paolo Grossi, não havia hierarquia entre os diferentes direitos que poderiam coexistir sobre a mesma coisa. A própria coexistência podia ser usada como pressuposto maior de legitimidade. Nesse sentido, o domínio não se estabelecia como um direito “hierarquicamente superior” ou “que valia mais” do que os demais que incidiam sobre as coisas.¹⁴ Para o autor, o dono, ou o detentor do domínio, poderia usar das coisas de acordo com suas necessidades. No entanto, era necessário que não existissem outros domínios ou outros direitos incidindo sobre elas. Isto significa que o domínio para Grossi não era um direito exclusivo e ilimitado. Esta parece ser uma observação importante, uma vez que o exercício de domínio da posse guardava certos cuidados, como a sua não destruição e a utilidade da coisa, o que pode explicar a necessidade dos envolvidos nas querelas processuais, demonstrar o bom uso das terras apossadas.

Como estamos observando, outra característica do domínio e dos outros direitos como o apossamento, que incidiam sobre os bens, era que estes não estavam separados do uso efetivo da coisa. Isso explica a necessidade dos autores do processo, como Martinho José Soares de Farias, demonstrarem a plena ocupação da terra como residência e plantações, em detrimento de Félix do Espírito Santo, qualificado na petição como alguém que estava usurpando o legítimo direito de posse do denunciante. Assim, a normatividade do direito comum procurava privilegiar, em situações de conflitos como as observadas anteriormente, as partes que estivessem efetivamente usando a coisa, exercendo a posse sobre ela de forma legítima. Estamos, portanto, diante de um dos objetivos dessa ordem jurídica que era a manutenção do status quo. Como se observa, nada mais coerente em situação como esta, do que a proteção de quem, no momento do conflito, era o detentor estável e contínuo da

coisa, critérios da legitimidade da posse, fosse ela material ou imaterial.¹⁵

Do ponto de vista do interesse dos que aparecem com réus, se observa que o reconhecimento da posse estava sendo contestado. Diante do posicionamento hegemônico entre os juristas brasileiros do século XIX e os do direito comum, como destacamos anteriormente, haviam alguns requisitos essenciais para que houvesse proteção possessória e aquisição do domínio por posse. No caso, estamos nos referindo à posse de boa-fé, estabelecida com justo título, de forma contínua, ininterrupta, sem contestação, mansa e pacífica, construída de forma inequívoca, de amplo conhecimento e de forma pública e notória. Nesse sentido, ao contestar a posse de alguém esta querela podia ter efeitos jurídicos, assim como acionar a justiça em casos em que a posse estivesse sobre turbação, como observamos nos dois casos. Ao fazer uma contestação podia-se bloquear o reconhecimento ou a proteção judicial conferida à posse, sendo esta a intenção dos réus quando são observados nos processos analisados. Por isso, diante de uma arquitetura jurídica vigente na época, era fundamental que alguém que se sentisse esbulhado em sua posse, protestasse contra o esbulho. Podia também se tratar de uma ação estratégica de proteger a posse, mas aproveitando a contestação, assegurar diante de uma manifestação da justiça, a legitimidade da posse, que podia ser expressa materialmente na carta de manutenção de posse emitida pelo juiz da causa. A noção de que a contestação do esbulho era necessária foi observada no conflito travado por Felipe Antonio da Silva, Francisca Maria Mendes, Felicidade Maria Mendes e Maria da Conceição Mendes, herdeiros de Agnes Francisca Mendes, contra Bonifácio José de Souza que havia feito queimadas, destruindo plantações, tomado e ocupado parte de terras denominadas Guarda-Timbó sem autorização dos que se intitulavam como legítimos posseiros.

Em 4 de agosto de 1877, os herdeiros de Agnes Francisca Mendes se queixam em depoimento, contra os danos a seu suposto terreno provocado por Bonifácio José de Souza e agregados. Afirmaram que procuraram o juízo “na esperança de ver punido semelhante atentado ofensivo às leis e à boa ordem de convivência”, de forma que “se passe o

mandado de embargo para que não mais trabalhem no terreno”.¹⁶

Diante do fato anterior, os autores, em sua defesa, através do advogado José de Araújo Roso Danin, se dirigem ao juiz de Direito da 1ª Vara da Capital do Pará solicitando que assegurassem o trabalho nas terras do Guarda-Timbó, de forma a evitar maiores prejuízos, por se tratar de queimadas, não se tratando de uma ação necessária de limpeza do terreno para cultivo, mas de destruição de áreas já plantadas e cultivadas pelos suplicantes. Assim solicitam o desforço possessório “para fazer respeitar a boa ordem”.

Com o pedido, os herdeiros de Agnes Francisca Mendes buscavam praticar “desforço”, ou seja, “emendar a força feita a alguém”. De acordo com Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, no “Esboço de hum dicionario juridico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas, e extravagantes” de 1825, desforçar-se quer dizer “meter-se em posse daquilo de que fora esbulhado”. Em outras palavras, trata-se de uma reação imediata de quem se sente esbulhado ou turbado, de forma a evitar seus efeitos.

Para justificar seu pedido, José de Araújo Roso Danin, remete às Ordenações Filipinas, livro 4º, título 58, que determinava: “[...] se um for forçado da posse de alguma coisa, e a quiser logo por força recobrar, podê-lo-á fazer”.¹⁷ Ou seja, a própria legislação autorizava ações, através dos usos da força para a contestação e recuperação da posse. A norma anterior foi reforçada na obra Consolidação das leis civis, de Teixeira de Freitas, de 1876: “Concede-se mesmo, que o possuidor esbulhado possa desforçar-se, e recuperar por autoridade própria sua posse, contanto que o faça logo”.¹⁸ A expressão “logo”, vinculada a ideia de espaço e tempo, em que o desforço poderia ser executado dependeria de como o juiz avaliasse as circunstâncias do esbulho. Para isso o magistrado considera também, a distância da residência das autoridades e o tempo da chamada da demanda ao juízo.

Outro dispositivo normativo, presente nos processos de manutenção de posse, e que autorizava atos de contestação da posse podia ser observado no §4º, título 78, livro 3º, das Ordenações Filipinas:

[...] quando algum edifica novamente alguma obra, que ao outro é prejudicial, tolhendo-lhe a vista de suas casas, ou outra servidão, que lhe seja devida, pode aquele, a que assim se tolhe a vista, ou servidão, por si denunciar ao edificante, lançando certas pedras na obra, segundo Direito e o uso da terra, que mais não faça naquela obra, pois a ele é prejudicial.¹⁹

A possibilidade de denunciar um suposto esbulho, como o que era denunciado pelos herdeiros de Agnes Francisca Mendes, era chamado pelos juristas como lançamento de pedras de *jactum lapidis*. No caso, tratava-se de a parte, lançando pedras à obra, poder denunciar o edificante, ou seja, ao reivindicar o desforço possessório “para fazer respeitar a boa ordem” e recuperar por autoridade própria sua posse, se buscava o direito de se proceder a embargo “simbólico” por meio do lançamento de pedras.²⁰ Com isso se evitaria que novas ações de esbulho pudessem ser efetivas por Bonifácio José de Souza e agregados.

O ato de atirar pedras foi praticado pelos herdeiros de Agnes Francisca Mendes contra Bonifácio José de Souza e agregados. Considerando que Bonifácio e agregados estavam esbulhando as plantações com derrubada e queimadas, os herdeiros de Agnes Francisca Mendes protegeram a posse lançando pedras contra as áreas esbulhadas, o que significava impedir que nos terrenos fossem ocupados, mas também buscando expulsar Bonifácio e agregados das terras que margeavam o *igarapé Carauateua*.

Ao que se observa, desforçar-se e jogar pedras visando a proteger uma posse estava associado a hábitos culturais e atos sociais convencionais. No entanto, a interpretação desses atos não se encerra aí, tratavam-se de medidas que o direito reconhecia como legítimas. Eram recurso aptos a constituir e preservar a posse e o domínio sobre um bem. Importante ressaltar que, com o avanço do século XIX, o nível de violência admitido nesses atos foi sendo controlado. Isto pode ser observado na exigência de que estivessem presentes autoridades estatais quando de seu exercício. Essa situação poderia explicar a necessidade do advogado Roso Danin solicitar autorização do juízo para exercício de um desforço possessório, acompanhado de oficiais de justiça para evitar acirramento do conflito

quando da desocupação de áreas por parte de Bonifácio e agregados.

As justificativas da posse

Em 21 de agosto de 1877, o juiz do processo encaminha o mandado de embargo que assegura a legitimidade da posse dos que ocupavam as terras do Guarda-Timbó. Primeiramente, é possível perceber que a justificativa que garantia a posse dos suplicantes remete, em um primeiro momento, a qualidade jurídica de herdamento de Agnes Francisca Mendes. Consoante ao que aponta o Art. 1º da Lei 601 de 1850, popularmente conhecida como Lei de Terras, em que ficam “proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”.²¹ Ao proibir as atividades de doação de terras por parte do Estado, fica entendido que a partir da letra da lei, a terra só poderia ser comercializada mediante a compra ou venda do imóvel. Dessa forma, o título da propriedade passa a valer como mediador acerca das comprovações de posse do espaço. A lei determinou que agentes rurais como posseiros, herdeiros e outros, agissem sobre os registros de suas propriedades.

A questão anterior, de se acionar ou negligenciar a Lei de Terras nos processos foi objeto de debate da historiografia, como os estudos de Márcia Motta (2008),²² Cristiano Christillino (2019)²³ e Paulo Pinheiro Machado (2004).²⁴ Nestas reflexões se aponta para a necessidade de se observar as estratégias de posseiros e proprietários na rejeição ou aceitação ao cumprimento da legislação com vistas a ampliar seu domínio pela via do uso da nova lei ou das antigas ordenações, conforme os seus interesses. Em outras palavras, a omissão ou citação nos processos de litígios mostrava os interesses das partes em usar ou não a lei para justificar o apossamento de terras.

O caso das terras do Guarda-Timbó demonstra que a posse garantida com base na herança de Agnes Francisca Mendes, pressupõe que, na prática, a transmissão por sucessão ainda era amplamente reconhecida como uma forma legítima de aquisição. A interpretação da posse herdada como um direito legítimo reflete uma das contradições centrais da estrutura fundiária do período. Embora a

Lei de Terras exigisse a compra como único meio formal de acesso às terras devolutas, a posse baseada em herança ou uso prolongado continuava sendo amplamente aceita nos tribunais e entre as comunidades rurais. Como se observa, esse reconhecimento se sustentava na noção de posse pacífica e produtiva, na qual, a permanência e o aproveitamento econômico do espaço eram fatores determinantes para a legitimação da ocupação.

Além disso, o próprio sistema judiciário do período oitocentista contribuía para essa flexibilização da lei. Juízes e tabeliães, frequentemente ligados às elites locais e aos interesses dos grandes proprietários, interpretavam as normas de maneira a garantir certa estabilidade às relações fundiárias. Isso permitia que, mesmo sem títulos formais, muitos posseiros e herdeiros recorressem à via judicial para assegurar seus direitos sobre as terras que ocupavam. No caso do Sítio Lanary, a concessão da carta de manutenção de posse, em favor dos ocupantes Martinho José Soares de Farias e sua mulher, sugere que a justiça considerou não o aspecto formal da propriedade, como o uso da titulação, mas a tradição e a continuidade da posse familiar como elementos válidos para a sua manutenção.

Podemos observar, nesse contexto, que práticas sociais e interpretações jurídicas também poderiam envolver-se com o espírito da lei. A herança ou tempo de permanência na área, associada a um processo de ocupação “mansa e pacífica”, reconhecida na prática, reforçava a existência da dinâmica fundiária que conciliava normas legais e costumes locais. Podemos entender ainda, a partir de Thompson, que “práticas e normas se reproduzem ao longo das gerações na atmosfera lentamente diversificada dos costumes”.²⁵ A herança e a ideia de ocupação de “boa fé” ilustram como as normas legais convivem com costumes, ou mesmo com as práticas informais, que moldam as relações de posse e uso da terra. Essa realidade evidencia o quanto a propriedade da terra era resultado de disputas, negociações e acomodações entre diferentes agentes sociais.

Um último caso a ressaltar, quanto a uma justificativa de posse, é de Maria Francisca do Carmo, que diz ser “viúva, lavradora, domiciliada no Bujarú”, município paraense, tendo posse legítima

das terras que “ella ha muito tempo lavra”. Descrição apontada no processo de 24 de março de 1896, na Comarca da capital, Belém.²⁶ A dita proprietária solicita à justiça o fim da perturbação, por meio de um mandado de manutenção de posse, a fim de ser embargado o trabalho realizado em suas terras por Manuel Mamede da Conceição (seu filho) e outros turbadores.

Ao solicitar à justiça a interrupção da perturbação, Maria Francisca está na prática reafirmando sua autoridade sobre a terra, não apenas como possuidora legítima, mas também como continuadora de um ciclo de posse que já existia em sua família. A posse da terra, no contexto de ser viúva lavradora, é fruto de uma longa história de trabalho e de uso da terra, o que reforça a noção de que o trabalho e a permanência no solo constituíam elementos cruciais para garantir a legitimidade da posse, independentemente de um título formal de propriedade.

O fato de Maria Francisca se referir à sua posse como “legítima” revela a persistência da ideia de que a permanência no campo, o uso contínuo e produtivo da terra, e as práticas de herança e transmissão familiar ainda eram aceitas como um título de propriedade (pelo menos na prática). Esse ponto coloca em xeque a rigidez da Lei de Terras de 1850, que teoricamente limitava a aquisição de terras devolutas ao meio da compra formal, mas que na realidade não conseguiu erradicar o domínio das antigas práticas de posse herdada, baseadas no tempo de ocupação e no trabalho realizado no solo.

A solicitação de Maria Francisca à justiça também demonstra como o sistema judicial, mesmo sendo influenciado pelas elites, ainda se via em um dilema ao lidar com essas disputas.²⁷ Mesmo com a imposição de um sistema legal mais rígido e formalizado, a convivência entre as normas legais e os costumes locais, que viabilizavam as práticas de herança e a posse baseada no uso prolongado, ainda se manifestava em decisões judiciais. A concessão do mandado de embargo à Maria Francisca, permitindo que ela mantivesse sua posse sobre a terra, reflete uma interpretação flexível das leis, em que o uso contínuo e o vínculo familiar com a terra se tornam elementos suficientes para sustentar a posse legítima.

Esse fenômeno também aponta para uma das contradições centrais no processo de formação da

estrutura fundiária brasileira no século XIX. No caso, a coexistência de uma legislação centralizada, como a Lei de Terras de 1850, com as realidades locais e as práticas culturais. A terra, nesse contexto, mais do que um bem jurídico, se revela como um espaço de negociações constantes, envolvendo interesses diversos, como os de posseiros, herdeiros, fazendeiros e o próprio Estado.

Os casos citados reforçam a ideia de que as disputas de terra no Brasil do século XIX não eram apenas questões de direito formal, mas sim uma luta contínua entre a tradição da posse herdada e as tentativas de regulamentação mais rígida que surgiram com as leis de terras. Além disso, as práticas sociais, como a herança e o trabalho contínuo na terra, se mostravam como elementos na disputa pela legitimidade da posse, muitas vezes sobrepondo-se às exigências legais mais recentes.

Outra questão a ser observada, como nos apontam os estudos de Márcia Motta, é que esses posseiros, não devem ser interpretados como sujeitos imóveis. Mesmo em inúmeros processos em que saem como derrotados, o que não ocorreu nos casos descritos, em sua grande maioria, como réus, “ajudaram a construir, na contracorrente da amnésia que se produziu sobre as suas lutas, uma cultura de resistência que assegurava a primazia da posse como fundamento de um direito”.²⁸

Considerações finais

A posse é apontada em partes deste texto como categoria jurídica reguladora das relações entre pessoas e coisas. No entanto, procuramos demonstrar que esta foi sendo ressignificada a partir de conflitos e peculiaridades locais, ganhando interpretações e concepções, a partir das dinâmicas sociais que se impunham aos processos judiciais analisados. Um ambiente da justiça marcado por debates a respeito de quais seriam os títulos ou ações aptas a constituir e comprovar domínio e a legitimidade sobre os bens. Nestes embates se apontava e defendia quem eram os sujeitos legitimados a produzir esses títulos e como deveriam ser feitos.

Os dois casos judiciais analisados evidenciam como o Poder Judiciário atuava na mediação de

conflitos fundiários em que se observa, em um primeiro momento, a centralidade do argumento da herança como título legítimo de posse, mobilizado pelos herdeiros para afirmar direitos sobre a terra e conter práticas consideradas invasivas, como roçados e queimadas realizadas por terceiros. Em outro caso, se fundamenta a demanda na “posse de boa-fé” e no risco concreto à moradia e às plantações, recorrendo ao instrumento da manutenção de posse para cessar a turbação. Em ambos os episódios, percebe-se que a terra não era apenas um bem econômico, mas espaço de moradia, produção e reprodução social, sendo o recurso à justiça uma estratégia para garantir estabilidade e reconhecimento formal de direitos em um contexto marcado por disputas, ocupações e pela fragilidade dos limites fundiários.

Trata-se, portanto, de um contexto de indeterminação, em que os sujeitos tinham uma margem de atuação. Nesse caso, se aproveitavam dessas margens, produzindo discursos e reflexões, muitas vezes pautados, por entendimentos compartilhados ou divergentes a respeito do que seria apto a comprovar o domínio e a legitimidade da posse. Nos casos aqui tratados, era a própria posse que garantiam a força desses discursos que buscavam assegurá-la ou defendê-la como legítima.

A posse aparece nestes processos como, majoritariamente, uma relação muito concreta, sendo estruturadas a partir da arquitetura jurídica do direito comum. Nesses casos, observou-se o nível material dessas relações entre a posse e o posseiro, necessário para construção de legitimidade. O que explica a efetividade da posse pela produção e moradia habitual, ou ocupação de “boa fé” e “pacífica”.

Ao percebermos os conflitos envolvendo posseiros ao longo do Império, nos ajuda a compreender a configuração da legislação de terras proposta pelo estado imperial, assim como, diante das diversas experiências de apossamento, as dificuldades em implementá-la. No entanto, se observa um transcurso de disputas em que a proteção jurídica consagrou determinados direitos em detrimento de outros. Por via diferente, a resistência e a defesa de outras formas de apropriação da terra tem demonstrado historicamente o caráter plural e móvel do que se entendia como propriedade

no século XIX, a partir do que se entendia como legítimo apossamento.

Por fim, cabe assinalar que, embora estejamos preocupados em atentar para os aspectos normativos da propriedade presentes nos decretos e leis, o que entendemos como importante na compreensão das interpretações sobre a posse, se procurou estabelecer uma abordagem que não consistiu em delegar às leis o poder de “dizer” a realidade.²⁹ Como se observou, a preocupação foi em discutir episódios de litígios de terras, com ênfase aos aspectos empíricos que revelam as ações dos sujeitos envolvidos, dada a inegociável necessidade de se compreender enquanto “relações sociais concretas” as práticas efetivas de propriedade, pensadas a partir de atos possessórios.

Notas

1 APEP (Arquivo Público do Estado do Pará), Juízo de Direito da 1ª Vara da Capital, Autos de Ação Possessória 1877, Caixa 1, Pasta 19. Este processo foi inicialmente tratado no artigo “Conflito de terras no Pará: Um estudo sobre propriedade, lei e costumes”, publicado no Cadernos de Pesquisa do CDHIS, em 2025, em que se procurou discutir os conflitos gerados a partir dos usos e ocupações das propriedades de terra no Pará do século XIX.

2 CMA (Centro de Memória da Amazônia. Fundo: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Série: Cível. Subsérie: Manutenção de Posse. Procedência: 4ª Vara Cível - Cartório Leão. Localização: Estante: D3; Seção: 8; Prateleira: 3. Ano: 1888.

3 Robert Gordon, “Critical Legal Histories”, Stanford Law Review, vol. 36, 1984: 59.

4 Edward Thompson, Costumes em comum: Costumes, lei e direito comum (São Paulo: Companhia das letras, 1998), 89.

5 Boaventura de Sousa Santos, “Introdução à Sociologia da Administração da Justiça”, Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 21, 1986: 11-37.

6 Natalie Zemon Davis, O retorno de Martin Guerre (Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987).

7 CMA. Fundo: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Série: Cível. Subsérie: Manutenção de Posse. Procedência:

4ª Vara Cível - Cartório Leão. Localização: Estante: D3; Seção: 8; Prateleira: 3. Ano: 1888, 12.

8 CMA. Fundo: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Série: Cível. Subsérie: Manutenção de Posse. Procedência: 4ª Vara Cível - Cartório Leão. Localização: Estante: D3; Seção: 8; Prateleira: 3. Ano: 1888, 13.

9 Mariana Armond Dias Paes, Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889) (Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2018), 6.

10 António Manuel Hespanha, Como os juristas viam o mundo, 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes (Lisboa: António Manuel Hespanha, 2015), 307.

11 CMA. Fundo: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Série: Cível. Subsérie: Manutenção de Posse. Procedência: 4ª Vara Cível - Cartório Leão. Localização: Estante: D3; Seção: 8; Prateleira: 3. Ano: 1888, 13.

12 António Manuel Hespanha, Como os juristas viam o mundo, 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes (Lisboa: António Manuel Hespanha, 2015), 312.

13 Paolo Grossi, Il dominio e le cose: percezioni medievali e moderne dei diritti reali (Milano: Giuffrè Editore, 1992), 26.

14 Paolo Grossi, Il dominio e le cose: percezioni medievali e moderne dei diritti reali (Milano: Giuffrè Editore, 1992), 123.

15 António Manuel Hespanha, Como os juristas viam o mundo, 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes (Lisboa: António Manuel Hespanha, 2015), 352.

16 APEP, Juízo de Direito da 1ª Vara da Capital, Autos de Ação Possessória 1877, Caixa 1, Pasta 19, 2.

17 Cândido Mendes de Almeida, Código philippino ou ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I (4 livros. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870), 852.

18 Augusto Teixeira de Freitas, Consolidação das leis civis (Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876), 489-490.

19 Cândido Mendes de Almeida, Código philippino ou ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I (4 livros. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870), 688.

20 Augusto Teixeira de Freitas, Consolidação das leis civis (Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876), 489.

21 BRASIL. Lei de Terras, 1850. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 19 de fev. de 2025.

22 Márcia Motta, Nas Fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX (Niterói: EdUFF, 2008a); Márcia Motta “Posseiros no oitocentos e a construção do mito invasor no Brasil (1822-1850)”, Márcia Motta e Paulo Zarth (Orgs), Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história, concepções de justiça e resistência nos Brasis. (São Paulo, UNESP; Brasília, NEAD, 2008b): 85-101.

23 Cristiano Luís Christillino, “Manutenção de posse”, Márcia Motta e Elione Guimarães, Propriedades e disputas: fontes para a história dos oitocentos (Niterói: EdUFF, 2019): 137-140; Cristiano Luís Christillino, Litígios ao Sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação da política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880) (Tese (Doutorado em História. Departamento de História da Universidade Federal Fluminense/UFF, 2010).

24 Paulo Pinheiro Machado, Lideranças do Contestado: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916) (Campinas: Editora da Unicamp, 2004).

25 Edward P. Thompson, Costumes em comum: Costumes, lei e direito comum (São Paulo: Companhia das Letras, 1998), 18.

26 CMA. Fundo: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Série: Cível. Subsérie: Manutenção de Posse. Procedência: 4ª Vara Cível - Cartório Leão. Localização: Estante: D2; Seção: 8; Prateleira: 3. Ano: 1896.

27 Daniel Barile da Silveira, “Direito e Política no Brasil Imperial: Uma Releitura do papel da Magistratura na Construção do Estado Brasileiro”, Ciências Sociais Aplicadas em Revista (Online), v. 9, 2009: 1-22.

28 Márcia Motta “Posseiros no oitocentos e a construção do mito invasor no Brasil (1822-1850)”, Márcia Motta e Paulo Zarth (Orgs), Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história, concepções de justiça e resistência nos Brasis. (São Paulo, UNESP; Brasília, NEAD, 2008b), 99.

29 Rosa Congost, Tierras, leyes, historia: estudios sobre “La gran obra de la propiedad” (Barcelona: Crítica, 2007).

Referências

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código philippino ou ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I.** 4 livros. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

ARAÚJO, José Thomáz Nabuco de. **Codificação civil: projecto.** Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1878.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 19 fev. 2025.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Manutenção de posse. In: MOTTA, Márcia; GUIMARÃES, Elione (org.). **Propriedades e disputas: fontes para a história dos oitocentos.** Niterói: EdUFF, p. 137-140, 2019.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao Sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação da política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880).** Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

CONGOST, Rosa. **Tierras, leyes, historia: estudios sobre “La gran obra de la propiedad”.** Barcelona: Crítica, 2007.

CONGOST, Rosa. Historia, el derecho, a la realidad de las constituciones sociales en la gran obra de la propiedad. **História: Debates e Tendências**, v. 17, n. 2, p. 374–384, 2017.
DOI: 10.5335/hdtv.17n.2.7500

DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do**

direito de propriedade no Brasil (1835-1889).

Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876.

GORDON, Robert. Critical Legal Histories. **Stanford Law Review**, v. 36, p. 57-125, 1984.

GROSSI, Paolo. **Il dominio e le cose: percezioni medievali e moderne dei diritti reali**. Milano: Giuffrè Editore, 1992.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. Lisboa: António Manuel Hespánha, 2015.

MACHADO, Paulo Pinheiro. **Lideranças do Contestado: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

MOTTA, Márcia. **Nas Fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX**. Niterói: EdUFF, 2008a.

MOTTA, Márcia. Posseiros no oitocentos e a construção do mito invasor no Brasil (1822-1850). In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (org.). **Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história (concepções de justiça e resistência nos Brasis)**. São Paulo: UNESP; Brasília: NEAD, p. 85-101, 2008b.

NUNES, Francivaldo Alves. A Lei de Terras no Pará e a política de colonização (estrangeira). In: SARGES, Maria de Nazaré dos Santos; RICCI,

Magda (org.). **Os oitocentos na Amazônia**. Belém: Editora Açai, p. 81-108, 2012.

NUNES, Francivaldo Alves; MENEZES, Mickael Ruan Bastos de. Conflito de terras no Pará: Um estudo sobre propriedade, lei e costumes. **Cadernos de Pesquisa do CDHIS**, Uberlândia, v. 37, n. 2, p. 380-398. 2024.

DOI: 10.14393/cdhis.v37n2.2024.75733

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das cousas**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1877.

RIBAS, Antonio Joaquim. **Da posse e das ações possessórias**: segundo o direito pátrio comparado com o direito romano e canônico. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C. Livreiros-Editores, 1883.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, p. 11-37, 1986.

SILVEIRA, Daniel Barile da. Direito e Política no Brasil Imperial: Uma Releitura do papel da Magistratura na Construção do Estado Brasileiro. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 9, p. 1-22, 2009.

SILVESTRI, Robson Luiz de Bastos. A Posse e Herança, reflexões acerca de Declarações de terras nos Campos de Guarapuava - PR no século XIX. In: **XXVIII Simpósio Nacional de História**. p. 1-12, 2015.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas, e extravagantes**. 2 tomos. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825.

THOMPSON, Edward P. **Costumes em comum: costumes, lei e direito comum.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ZEMON DAVIS, Natalie. **O retorno de Martin Guerre.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.